



Acórdão 00992/2022-9 - Plenário

Processos: 01451/2022-3, 07218/2018-8

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ADELAIDE AMORIM SABINO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: GUIDO JOSE BROETTO

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 359/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 7218/2018, que concedeu o registro à Portaria 81/2018, por meio da

qual o IPASLI concedeu aposentadoria à Sra. Adelaide Amorim Sabino, a contar de 01 de agosto de 2018.

Preliminarmente, o recorrente afirma que a decisão recorrida padece de nulidade absoluta, por ofensa ao art. 93, IX e X, da Constituição Federal c/c art. 489, caput e § 1º, do CPC, art. 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 372 do RITCEES, em razão da ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da ilegalidade do ato descrita no item 1.1 da Manifestação do MPC 162/2021 do Processo TC 7218/2018.

No mérito, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 359/2022 alegando que não foi indicada na planilha de cálculos a base legal da rubrica denominada Salário Base, bem como ausência de adequada fundamentação legal da fixação e da revisão dos proventos, além da inexistência de exatidão na fundamentação do ato concessório.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 262/2022**, determinei a **notificação** da interessada e do IPASLI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPASLI, Sr. Guido José Broetto, apresentou contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00259/2022-7**, pelo **conhecimento** do recurso. pelo **não acolhimento** da preliminar suscitada e pelo **provimento**, no mérito, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 359/2022 – Segunda Câmara** e a consequente determinação da diligência requerida pelo Parquet de Contas no processo de piso nº 7218/2018.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02433/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso, para desconstituir a **Decisão n.º 359/2022 – Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, acompanhando parcialmente a área técnica, no que tange ao **conhecimento do recurso e do não acolhimento** da preliminar suscitada, adoto, como razões de decidir acerca desses dois capítulos, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00259/2022-7**, abaixo transcritos:

[...] **2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 359/2022 ocorreu em 09/02/2022, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em 11/04/2022, de acordo com informação constante no Despacho 118512022 da SGS. Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 09/03/2022, tem-se a sua TEMPESTIVIDADE, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 7218/2018 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 359/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES. Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 262/2022 (evento 06) determinou a notificação de Adelaide Amorim Sabino (interessada no benefício previdenciário) e Guido José Broetto (gestor responsável pelo IPASLI) para facultar-lhes a apresentação, no prazo de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 20117/2022 (evento 19), informou a tempestividade das contrarrazões apresentadas por Guido José Broetto. E informou também que Adelaide Amorim Sabino não apresentou contrarrazões.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente afirma que a decisão recorrida padece de nulidade absoluta, por ofensa ao art. 93, IX e X, da Constituição Federal c/c art. 489, *caput* e § 1º, do CPC, art. 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 372 do RITCEES, em razão da ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da tese de ilegalidade do ato de aposentadoria submetido a registro descrita no item 1.1 do Parecer do MPC 5109/2021 do Processo TC 08040/2017.

[...]

Em que pesem os argumentos do recorrente, não compartilhamos do

entendimento de que a decisão recorrida padece do vício da nulidade absoluta por ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da ilegalidade do ato de aposentadoria descrita no item 1.1 da Manifestação do MPC 162/2021 do Processo TC 7218/2018.

Com efeito, ponderamos no sentido de que, da leitura do conteúdo da decisão recorrida, não se verifica ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da aludida tese de ilegalidade do ato de aposentadoria, e, sim, a utilização de fundamentação/motivação breve e concisa, porém, ainda assim suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado.

Neste contexto, vale destacar o entendimento segundo o qual a ausência de fundamentação/motivação só se verifica quando há ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito de defesa/recurso, bem como o entendimento de que não caracteriza ausência de fundamentação/motivação o fato do decisum não ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, se já havia encontrado motivo suficiente para decidir, conforme os seguintes precedentes do TCEES:

[Direito processual. Apreciação. Decisão agravada. Princípio do livre convencimento motivado]

ACÓRDÃO TC-1138/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Tratam os autos de Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da Decisão TC – 552/2016, proferida no Processo TC nº 376/2016, que conheceu a Representação, mas indeferiu a cautelar pleiteada, posteriormente aclarada pelo Acórdão TC – 554/2016 (fls. 33/41 do Processo TC – 2245/2016 – Embargos de Declaração).

II.2 – PRELIMINAR:

- Da arguição de nulidade do Acórdão TC 552/2016:

Sustenta o agravante que a Decisão TC – 552/2016 (Processo TC 376/2016) que denegou o pedido de concessão de medida cautelar, que tinha a finalidade de suspender o Contrato nº 006/2013, tendo em vista os indicativos de sobrepreço nos valores dos serviços cobrados pela empresa (...) detinha uma análise carente de densidade argumentativa e carecia de fundamentação.

Concluiu o recorrente que a decisão que se apoia em Voto do Conselheiro Relator se restringe a reportar-se a argumentação da Equipe Técnica e não pode ser considerada válida.

[...]

De pronto, entendo que a presente decisão agravada não se mostra viciada, pois, embora possa entender que esteja concisa, que não é o caso dos autos, ainda sim ela contém fundamentação suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado. Ora, motivação breve não se confunde com falta de motivação.

Reafirmo meu posicionamento esclarecendo que a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, só se verifica ante a ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

Demais disso, registre-se ainda que a fundamentação da decisão não impediu o recorrente de apresentar sua irresignação, pois ele se insurgiu

contra os fundamentos constantes no decisum. Assim, se a decisão permite ao agravante o exercício do contraditório, apresentando em seu recurso as razões de seu inconformismo, não há razões para se reconhecer a nulidade.

[Processual. Embargos de declaração. Omissão. Fundamentação. Princípio da motivação]

ACÓRDÃO TC 609/2018

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo senhor (...) (prefeito municipal de Marilândia) e pela senhora (...) (secretária de ação social), em face do Acórdão 1204/2017-1, proferido no processo TC 2406/2014-9 (...).

(...) a própria jurisprudência dos tribunais de justiça tem entendido que não há omissão, a luz dos incisos III e IV do §1º do artigo 489 do CPC, nos casos em que o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a sua decisão (...).

Com relação à possível omissão suscitada pela defesa em face da incorporação no voto, das razões de decidir proferidas pela área técnica, entendo que a transcrição de parte da Instrução Técnica Conclusiva e o acompanhamento das razões de decidir apresentadas tanto pela área técnica quanto pelo Ministério Público de Contas não devem ser considerados omissão. Isto porque os argumentos apresentados pela defesa foram devidamente enfrentados nos autos principais, inexistindo óbice quanto a incorporação destas razões pelo voto do relator. (...).

Com efeito, destaco que as análises que integram o presente processo e as quais foram acompanhadas pelo Acórdão 1204/2017 apresentaram fundamentação suficiente para decidir de modo integral as questões suscitadas (controvérsias), sendo possível aferir, sem qualquer esforço que as mesmas foram devidamente enfrentadas. A adoção de tal conduta, inclusive, vai ao encontro dos princípios da economia processual e da celeridade no âmbito da administração pública.

Assim, verificada a anuência do relator quanto às teses apresentadas pelo corpo técnico ou ministerial, entendo como desnecessária a apresentação de nova argumentação que venha a culminar, necessariamente, em idêntica conclusão.

Portanto, opinamos no sentido de que a decisão recorrida não padece da nulidade suscitada pelo recorrente, motivo pelo qual sugerimos o não acolhimento da preliminar.

Dessa forma, acompanho parcialmente a Área Técnica no sentido de **CONHECER** o recurso e **NÃO ACOLHER** sua preliminar. No mérito, contudo, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo **não provimento do recurso**, pelas razões a seguir.

Conforme mencionado, o douto representante do *Parquet* de Contas alegou, no mérito, que a Decisão deveria ser desconstituída e os autos apensados, baixados em diligência, em razão da ausência da planilha de cálculos a base legal da rubrica denominada Salário Base, bem como ausência de adequada fundamentação legal da fixação e da revisão dos proventos, além da inexistência de exatidão na fundamentação do ato concessório.

Com relação à ausência da fundamentação legal, fundamenta-se o douto representante do *Parquet* de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

A fundamentação do salário base foi detalhado em sede de contrarrazões (evento 16). Não foi juntada, contudo, uma planilha demonstrando a evolução do vencimento (salário base) de acordo com cada lei de concessão de reajuste, muito embora tenha sido recomendado pela Decisão impugnada.

Não obstante a falta dessa planilha, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório (incluindo as leis que concedem reajuste), por si só, não é empecilho ao seu registro**, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 359/2022 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ressalta-se que o processo de origem chegou a esta Corte de Contas em 17/10/2017, restando pouco tempo para que se opere a decadência para julgamento por parte do Tribunal de Contas, nos termos do Tema 445, do STF, supracitado.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso e **NÃO ACOLHER** a preliminar suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00259/2022-7 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 14 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-992/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade;

1.3. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, a fim de manter incólume a **Decisão n.º 359/2022 – Segunda Câmara;**

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões